

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

[Vide Lei nº 4.863, de 1965](#)

Dispõe Sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - produtos industrializados pelas entidades a que se refere a artigo 31, inciso V letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras dos tecidos de qualquer largura até 0,45m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30m para os demais, desde que contenham impressa ou a carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25m e 0,15m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

~~IX - os vagões ou carros para estrada de ferro; ([Sumprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966](#))~~

~~X - os trilhos e os dormentes para estradas de ferro; ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997](#))~~

XI - os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choques e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido, "coquilhado", cilindros para freios, sapatas de ferro, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, "tenders" vagões ou carros para estradas de ferro;

~~XI - rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros para estradas de ferro; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

~~XIII - os artefatos de madeira bruta simplesmente desbastada ou serrada;~~
 XIII - Os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)

XIV - os jacás e os cestos rústicos; [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao impôsto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Mnistério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo;

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

~~XX - o guaraná em bastões ou em pó; [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)~~

~~XXI - as películas cinematográficas de 35 (trinta e cinco) milímetros, sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes nacionais mediante atestado do órgão federal competente a os filmes de raio-X;~~

~~XXII - Os adubos, fertilizantes e defensivos;~~

~~XXI - as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem a produção e reprodução de filmes por empresas ou laboratórios nacionais; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

~~XXII - os defensivos da posição 38.11; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#)~~

~~XXII - os defensivos da posição 38.11, quando a granel ou especificamente destinados a usos agropecuários. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 104, de 1967\)](#) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

~~XXIII - os bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica para uso próprio; [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968\)](#)~~

~~XXIV - VETADO.~~

~~XXIV - As máquinas de costura de uso doméstico e respectivos móveis. [\(Vide ato de promulgação de partes vetadas\)](#) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 1967)~~

~~XXV - material bélico quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Incluído pela Lei nº 5.094, de 1966\)](#)~~

~~XXVI - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Incluído pela Lei nº 5.094, de 1966\)](#)~~

~~XXV - telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não~~

prensados; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#)

XXVII - rês para dormir; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#)

XXIX - calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém nascidos; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXX - chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXI - queijo tipo Minas; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXII - macarrão, talharim, espaguete e outras massas similares; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXIII - água oxigenada para emprêgo como antisséptico e desinfetante; sôro anti-oftídico, vacinas; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXIV - medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista feita pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para êsse fim, o Ministério da Saúde; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXV - aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Fôrças Armadas e vendido à União; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Vide Lei nº 5.330, de 1967\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966\)](#) [\(Vide Lei nº 5.330, de 1967\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação fôr efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do impôsto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não fôr possível a recuperação pelo sistema de crédito.'

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editôra, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))